



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração acêrca do Acôrdo estabelecido entre os Governos português e espanhol para os cidadãos portugueses e os súbditos espanhóis poderem atravessar as respectivas fronteiras mediante a apresentação do bilhete de identidade, por parte dos portugueses, e da cédula pessoal, por parte dos espanhóis, a partir de 1 do corrente.

Decreto n.º 19:310—Autoriza o Governo a aceitar a doação da Quinta dos Vales, em Coimbra, e dos edificios nela existentes, para instalação de um hospital-sanatório para indivíduos do sexo masculino tuberculosos, que se denominará Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, e bem assim autoriza a Direcção Geral de Assistência a aceitar o saldo dos fundos existentes no Brasil e em Portugal pertencentes à instituição Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra, para distribuir aos órfãos inscritos nos registos daquela associação proporcionalmente por todos e de harmonia com os respectivos limites de idade, de quinze anos para os meninos e de dezóito para as meninas.

Portaria n.º 7:022—Manda que, pelos organismos dependentes do Ministério das Finanças, sejam adoptadas para a estatística geral, bem como para a mortuária dos hospitais, as nomenclaturas especificadas e abreviadas propostas pela Convenção Internacional de 1929.

Decreto n.º 19:311—Reforça uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico destinada a despesas de ordem pública.

Decreto n.º 19:312—Adiciona uma importância a uma verba descrita no capítulo 4.º, artigo 70.º, do orçamento das receitas do Ministério para o ano económico de 1930-1931—Reforça uma verba inscrita no capítulo 1.º do mesmo orçamento, destinada a serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

Ministério das Colónias:

Declaração de que tanto o decreto n.º 19:280 como a portaria n.º 7:017 devem ser publicados no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Aviso

Declara-se para os devidos efeitos que, em virtude do acôrdo estabelecido entre os Governos português e espanhol, a partir de 1 do corrente mês, os súbditos dos dois países podem atravessar as respectivas fronteiras mediante a apresentação do bilhete de identidade, por parte dos portugueses, e da cédula pessoal, por parte dos espanhóis.

Intendência Geral da Segurança Pública, 5 de Fevereiro de 1931.—O Intendente Geral, *Fernando Luis Mousinho de Albuquerque*, coronel.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:310

Preteñe a Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra colaborar com o Governo Português na luta contra a tuberculose, entregando-lhe para instalação de um sanatório a Quinta dos Vales, em Coimbra, e os edificios nela existentes, com todos os seus móveis e os imóveis que lhe andem anexos.

Deseja ainda a referida instituição que, em obediência à mesma idea fundamental com que se desenvolveu e obteve os seus fundos, sejam de preferência admitidos, no sanatório a criar, os antigos combatentes da Grande Guerra e os seus filhos, primeiro, e depois os portugueses tuberculosos que tenham residido no Brasil e os filhos destes.

Não pode o Governo recusar tam valiosa doação e nada tem que opor às referidas condições, antes as aceita com aprazimento, pela protecção que lhe merecem os antigos combatentes da Grande Guerra e pela simpatia que deve à colónia portuguesa do Brasil.

Por isto, e porque é justo que o sanatório instituido nas propriedades doadas fique perpetuando, pela sua denominação, o acto de generosidade dos doadores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aceitar, pelo Ministério do Interior, nas condições e com os encargos

constantes d'este decreto, a doação da Quinta dos Vales, em Coimbra, e dos edificios nela existentes, com todos os seus móveis e com os imóveis que lhe andem anexos, bens ora pertencentes à Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra.

Art. 2.º Considerar-se há nula a doação se não fôrem cumpridas as determinações dos artigos 3.º e 4.º d'este decreto, revertendo os bens doados em favor da Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro no caso de o Governo Português dar aos edificios applicação diversa da que no referido artigo 3.º é estabelecida.

Art. 3.º É criado na Quinta dos Vales e nos edificios nela existentes um hospital-sanatório para individuos do sexo masculino tuberculosos, que se denominará Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, ficando a sua sustentação a cargo do Estado na parte não coberta pelas receitas próprias.

Art. 4.º Terão a preferência para admissão no hospital-sanatório referido no artigo anterior:

1.º Os antigos combatentes, da Grande Guerra, do exército e da marinha;

2.º Os filhos dos que combateram em defesa da Pátria em França ou na África, que sejam órfãos de pai ou de mãe;

3.º Os portugueses residentes no Brasil que regressem a Portugal;

4.º Os filhos dos individuos designados no número anterior, quando residentes em Portugal.

§ único. Estas condições de preferência na admissão serão incluídas nos regulamentos privativos do estabelecimento e não poderão ser substituídas ou prejudicadas por outras.

Art. 5.º É igualmente autorizada a Direcção Geral da Assistência a aceitar o saldo dos fundos existentes no Brasil e em Portugal, pertencentes à instituição Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra, para distribuir aos órfãos inscritos nos registos daquela associação proporcionalmente por todos e de harmonia com os respectivos limites de idade — de quinze anos para os meninos e de dezóito para as meninas. A Direcção Geral da Assistência prestará contas aos doadores, ou à entidade por eles designada, da distribuição feita nos termos d'este artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Arminho Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 7:022

Porque a comissão internacional incumbida da revisão decenal das nomenclaturas nosológicas, na sua quarta sessão de 1929, votou a adopção de uma nova tabela das doenças que são causa de morte, no sentido de asse-

gurar a uniformidade e a comparabilidade das estatísticas;

Porque nessa convocação tomou parte o delegado de Portugal, que subscreveu o trabalho da comissão, ao qual aderiram mais trinta e três países estrangeiros; e

Porque convém que as determinações contidas na portaria n.º 6:983, de 12 de Dezembro último, sejam também adoptadas pelos organismos dependentes do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que sejam adoptadas para a estatística geral, bem como para a mortuária dos hospitais, as nomenclaturas especificadas e abreviadas propostas pela aludida convenção e que fazem parte do quadro anexo ao diploma acima referido.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:314

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 300.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério do Interior em vigor no ano económico de 1930-1931 para despesas imprevistas de ordem pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada, por desnecessária, na verba inscrita no aludido orçamento para pagamento de remunerações certas ao pessoal dos quadros aprovados por lei, da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública», divisão «Intendência Geral de Segurança Pública», classe «Pagamento de serviços», artigo 71.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de ordem pública», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 38:084.202\$82, descrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o pessoal», artigo 118.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados lei» do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Julio*